



TRIBUNAL SUPERIOR DO TRABALHO PRESIDÊNCIA

ATO Nº 648/DILEP.SEGPES.GDGSET.GP, DE 11 DE OUTUBRO DE 2011

Regulamenta a avaliação médica periódica dos Ministros e servidores aposentados e dos beneficiários de pensão, por motivo de invalidez, bem assim de isenção de imposto de renda e redução de contribuição previdenciária.

O **PRESIDENTE DO TRIBUNAL SUPERIOR DO TRABALHO** no uso de suas atribuições legais e regimentais, estabelecidas nos incisos XXI e XXXIII do art. 35 do Regimento Interno,

Considerando o disposto nos arts. 188, § 5º, e 222, parágrafo único, da Lei nº 8.112/90, no art. 30 da Lei nº 9.250/95 e no art. 5º, § 5º, da Instrução Normativa-SRF Nº 15/2001, assim como o constante no Processo nº TST – 500.798/2008-3,

RESOLVE:

Art. 1º A perícia médica para a avaliação da permanência dos motivos que ensejaram a concessão de aposentadoria ou de benefício de pensão estatutária ou de isenção do imposto de renda e redução de contribuição previdenciária, na forma prevista no art. 40, § 21, da Constituição Federal, será realizada nos termos deste Ato.

Parágrafo único. A perícia médica será realizada por junta médica oficial.

Art. 2º Estão sujeitos à avaliação médica periódica:

I – o Magistrado e o servidor aposentado por invalidez, passível de controle;

II – o beneficiário de pensão temporária, em caso de concessão motivada por invalidez;

III – o beneficiário de isenção do imposto sobre a renda e da redução da contribuição previdenciária, a que alude o art. 40, § 21, da Constituição Federal, quando portador de doença especificada em lei passível de controle, conforme laudo médico expedido por junta médica deste Tribunal.

Art. 3º Ficará dispensado da avaliação médica periódica o portador de enfermidade irreversível, declarada por laudo de junta médica oficial.



Biblioteca Digital
Tribunal Superior do Trabalho

Fonte: Boletim Interno [do] Tribunal Superior do Trabalho, Brasília, DF, n. 41, 14 out. 2011, p. 10-11.

Art. 4º Compete à Coordenadoria de Saúde:

I – controlar as perícias médicas a serem realizadas nos Ministros e servidores aposentados por invalidez, bem assim nos beneficiários de pensão e de isenção de imposto de renda e de redução de contribuição previdenciária, suscetíveis de avaliação médica periódica;

II - cientificar o beneficiário da necessidade de reavaliação futura, consignando no laudo médico o respectivo prazo de validade;

III – efetuar o agendamento prévio, com a designação da data para o retorno, dos beneficiários que necessitem de reavaliação futura.

Parágrafo único. Cabe à Divisão de Legislação de Pessoal e à Coordenadoria de Informações Funcionais procederem ao registro da avaliação médica periódica nos respectivos assentamentos funcionais dos Magistrados e servidores aposentados, bem assim dos beneficiários de pensão ou de isenção de imposto de renda e de redução de contribuição previdenciária.

Art. 5º Na hipótese de se encontrar o servidor impossibilitado de comparecer à Sede deste Tribunal, a Coordenadoria de Saúde, apreciando a justificativa apresentada e considerando a especificidade do caso, poderá remarcar a perícia médica ou realizá-la na residência do beneficiário ou no estabelecimento hospitalar onde se encontrar internado.

Parágrafo único. Caso o periciando encontre-se em outra Unidade da Federação, este Tribunal poderá solicitar aos Tribunais Regionais do Trabalho a realização de perícia médica, e, na impossibilidade dessa, celebrar acordo de cooperação com outro órgão ou entidade da Administração Federal, ou firmar convênio com unidade de atendimento do sistema público de saúde ou com entidade da área de saúde, sem fins lucrativos, declarada de utilidade pública.

Art. 6º O beneficiário que, injustificadamente, deixar de atender à convocação para a realização da perícia, será comunicado pela Coordenadoria de Saúde da necessidade de comparecimento ou apresentação de justificativa, dentro de 10 (dez) dias do recebimento do aludido comunicado, sob pena de suspensão do benefício que a perícia visa manter a partir da próxima folha de pagamento.

Art. 7º A junta médica deste Tribunal deverá ser composta por, no mínimo, três médicos detentores de cargo efetivo da Administração Pública Federal, sendo um deles sempre que possível, especialista na patologia apresentada pela pessoa inspecionada.

§ 1º Caso não exista neste Tribunal médico na especialidade demandada, a junta médica poderá solicitar apoio de médico-especialista de outro órgão público.

§ 2º A perícia médica destinada à manutenção da isenção do imposto de renda e da redução da contribuição previdenciária seguirá os mesmos critérios estabelecidos no caput deste artigo, podendo, a critério do dirigente da Coordenadoria de Saúde, ser realizada por, no mínimo, dois médicos detentores de cargo efetivo da Administração Pública Federal.

Art. 8º Este Ato entra em vigor na data de sua publicação.

Ministro JOÃO ORESTE DALAZEN